



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

SENTENÇA (TIPO A)

PROCESSO Nº : 0008914-53.2012.4.01.3400
CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
RÉU : UNIAO FEDERAL

1802: primeira lei inglesa que limita jornada de trabalho, estabelecendo o limite de 12 horas para crianças em fábricas de tecido.

1819: lei inglesa proíbe o emprego industrial de crianças com menos de 9 anos.

1833: lei inglesa proíbe o trabalho noturno para menores de 18 anos.

1847: lei inglesa estabelece o limite de 10 horas para todos os trabalhadores.

1864: Primeira Internacional prioriza a luta pela jornada de 8 horas.

1919: Convenção n. 1 da OIT estabelece o limite de 8 horas e restringe o trabalho extraordinário.

1932: lei brasileira estabelece o limite de 8 horas diárias e 48 horas semanais.

1988: Constituição da República estabelece o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais.[\[1\]](#)

O Sindicato Nacional dos Servidores do MPU, em processo coletivo movido contra a União, requer que sejam “ser declaradas nulas as disposições do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º e caput do artigo 11, e § 1º do artigo 11-A, da Portaria PGR/MPU 707, de 2006, bem como o artigo 2º da Portaria PGR 390, de 2010, que obrigam os servidores à compensação pelo “banco de horas”, pois a Constituição Federal, em conjunto com a Lei nº 8.112, de 1990, quando afirma o direito dos servidores ao adicional pelo serviço extraordinário, não permite a imposição da compensação de jornada excedente, pois

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 40290073400285.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

assegura aos servidores a titularidade da opção entre o pagamento do adicional e a compensação” (fl. 7).

A parte autora requereu a antecipação da tutela para sustar os efeitos dos dispositivos normativos acima indicados, “determinando-se a administração do Ministério Público da União que se abstenha de impor aos substituídos a compensação pelo bando de horas quando laborarem em jornada extraordinária, oportunizando a escolha pelo pagamento das horas extras” (fl. 17).

No mérito, formula os seguintes pedidos:

- 1) **declaração de nulidade** dos dispositivos normativos que impõem aos substituídos a compensação das horas extras trabalhadas pelo sistema de “banco de horas”, sem lhes facultar o pagamento em pecúnia:
 - art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, caput; e art. 11-A, § 1º, da Portaria PGR/MPU nº 707/2006;
 - art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010,
- 2) **declaração do direito** dos substituídos ao pagamento das horas extras quando não optarem pela compensação no “banco de horas”;
- 3) **declaração do direito** dos substituídos ao pagamento em pecúnia quando as horas destinadas à compensação não forem usufruídas;
- 4) condenação à **obrigação de fazer** consistente em oportunizar aos substituídos a escolha pelo pagamento em pecúnia ou a compensação, quando laborarem em jornada extraordinária;
- 5) condenação à **obrigação de pagar** imediatamente as horas destinadas à



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

compensação que não forem ou não puderem ser usufruídas pelos substituídos;

- 6) condenação à **obrigação de pagar** imediatamente o adicional por serviço extraordinário das horas excedentes que ultrapassaram o máximo permitido do “banco de horas”
- 7) condenação à **obrigação de pagar** imediatamente as horas excedentes que foram desconsideradas pelo art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010.

Os pedidos foram formulados com base nos seguintes argumentos:

- a) o Sindicato autor tem legitimidade ativa extraordinária, porquanto a lide objetiva a defesa de interesse/direito coletivo da categoria dos servidores públicos substituídos (art. 8º, III, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, art. 6º do CPC, art. 3º da Lei 8.073/90 e art. 240 da Lei 8.112/90), sendo inexigível a apresentação de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos;
- b) o ordenamento jurídico brasileiro prevê, como direito do servidor público, o pagamento de percentual pela jornada extraordinária trabalhada (artigo 39, § 3º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; art. 73 da Lei 8.112/90);
- c) o Direito não autoriza a imposição da compensação das horas extraordinárias, mas, tão somente, a faculdade de o servidor público escolher entre o pagamento das horas extras e a compensação dessas horas pela utilização do “banco de horas”;
- d) a Portaria PGR/MPU nº 707/2006 e a Portaria PGR nº 390/2010 são inválidas porque criam a obrigação, e não a faculdade de compensação no “banco de horas”, uma vez que é “direito dos substituídos a escolha pela percepção do adicional de horas extras ou a compensação, respeitando-se sempre o direito fundamental ao



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

pagamento da jornada extraordinária”;

- e) os limites à compensação e o limite de acúmulo de horas compensáveis previstos nas Portarias (que permitem jornada extraordinária máxima de 220 horas, mas somente computam 40 horas compensáveis de excesso) também viola a proibição do enriquecimento sem causa da Administração Pública (art. 884 do CC) e a vedação de prestação de serviços gratuitos (art. 4º, Lei 8.112/90); além disso, tal previsão normativa de limites ignoram a realidade dos servidores públicos substituídos, que chegam a possuir mais de 400 horas em créditos (declarações constantes nas fls. 64/66).

Inicial instruída (fls. 19/66).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 70/71). Desta Decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendente de análise.

Na contestação (fls. 88/101), a União apresenta preliminares e se pronuncia acerca do mérito da lide, defendendo os seguintes argumentos para, ao final, pugnar pela extinção do processo sem exame de mérito ou pela improcedência do pedido:

- a) preliminar de ilegitimidade ativa: em se tratando de ação coletiva que tramita sob o rito ordinário, há irregularidades na representação processual, pois ausentes tanto a autorização expressa dos filiados (art. 5º, XXI, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988) quanto a listagem dos servidores representados com os respectivos endereços (art. 2º-A, Lei 9.494/97);
- b) preliminar de incompetência absoluta do juízo e limitação dos efeitos territoriais da



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

decisão (art. 2º-A, Lei 9.494/97);

- c) no mérito, defende a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos, uma vez que o ato administrativo impugnado é constitucional, legal e regular e, portanto, insindicável (art. 2º, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988);
- d) no mérito, argumenta no sentido da necessidade de observância da disponibilidade orçamentária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 103/104). Desta Decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda pendente de análise.

Réplica juntada aos autos (fls. 107/123).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Decido.

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré entende que, em se tratando de ação coletiva que tramita sob o rito ordinário, há irregularidades na representação processual, pois ausentes tanto a autorização expressa dos filiados (art. 5º, XXI, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988) quanto a listagem dos servidores representados com os respectivos endereços (art. 2º-A, Lei 9.494/97).

A jurisprudência se posicionou, há mais de uma década, desde a aprovação, aos 24/9/03, do enunciado n. 629 do STF, no sentido de dispensar a autorização expressa ou relação nominal dos associados, tal como se infere da leitura da ementa do



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Julgamento realizado pela Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DE AÇÃO COLETIVA - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais.

2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EREsp 766.637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013)

Em razão desse entendimento, firmado pelo órgão constitucionalmente competente para uniformizar o direito federal, reputo desnecessária tanto a autorização expressa como a relação nominal dos associados, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AFILIADOS. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da Súmula 629/STF, associação ou sindicato, na qualidade de substituto processual, atuam na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações.

2. Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação ou sindicato, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1379403/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 238.656/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1185824/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/2012; AgRg no REsp 1153359/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TARIFA DE ÁGUA.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO NÃO FILLADO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 165, 458 e 535, inc. II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.

4. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1340368/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013)

Rejeito, portanto, essa preliminar.

2) DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO POR LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TERRITORIAIS DA DECISÃO (art. 2º-A, Lei 9.494/97)

A parte ré também requer a extinção do processo sem exame do mérito porquanto a parte autora não apresentou os endereços dos servidores e, assim, resta impossível saber se todos os servidores têm domicílio no Distrito Federal. Como a parte ré entende que as decisões deste juízo somente têm efeito em relação aos servidores que residem no Distrito Federal, conclui se tratar de espécie de incompetência absoluta.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Não há que se falar em incompetência deste Juízo, conforme destacado no seguinte precedente do TRF1:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO/RJ. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO DF. POSSIBILIDADE.

1. Proposta a ação coletiva por sindicato contra a União na Seção Judiciária do Distrito Federal, órgão que ostenta jurisdição nacional, os efeitos de suas decisões se estendem a todos os substituídos do autor residentes no país. Sentença que declarou falta de interesse processual anulada.

2. Apelação do autor provida.

(AC 0012735-31.2013.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CESAR ANTONIO RAMOS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.681 de 20/09/2013)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. JUNTADA DE RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS COM INDICAÇÃO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS E DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência pacífica do STF e do STJ firmou-se no sentido de não condicionar o regular andamento das ações propostas por substitutos processuais quando o órgão prolator da sentença civil detiver jurisdição em âmbito nacional.

2. Na hipótese dos autos, a ação coletiva foi proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, órgão de jurisdição nacional, cujos efeitos decisórios acobertam a todos os substituídos que sejam domiciliados no Brasil.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 0057307-63.2008.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.379 de 30/09/2011)

No mais, a parte autora atua como substituta processual de seus associados, razão pela qual não há que se falar em limitação do número de representados.

Rejeito, também, essa preliminar e passo ao exame do mérito.

**3) DO “BANCO DE HORAS” ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS
PGR/MPU 707/06 E 390/10**



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

A parte autora pretende o reconhecimento judicial da nulidade das disposições do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º e caput do artigo 11, e § 1º do artigo 11-A, da Portaria PGR/MPU 707, de 2006, bem como o artigo 2º da Portaria PGR 390, de 2010(fl. 59/63), a seguir transcritos para melhor compreensão da matéria.

A Portaria PGR/MPU 707/06 “Regulamenta a jornada de trabalho, o controle de freqüência, serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União” e seu art. 1º determina que a jornada de trabalho dos servidores do Ministério Público da União é de 40 horas semanais. O § 1º do art. 1º dessa Portaria estabelece o limite máximo de 10 horas diárias, “mesmo quando realizado serviço extraordinário, ressalvado o decorrente da atividade eleitoral no período definido pela legislação respectiva”.

O artigo 4º da Portaria PGR/MPU 707/06 determina que “O serviço extraordinário será realizado para atender a situações excepcionais e temporárias e obedecerá ao limite de 2 (duas) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 220 (duzentos e vinte) horas anuais, consecutivas ou não” e seu parágrafo único define que serviço extraordinário é “o que exceder a 40 (quarenta) horas semanais e os realizados nos sábados, domingos, feriados e nos dias de ponto facultativo, ressalvados os plantões em regime de sobreaviso. ”

O artigo 6º da Portaria PGR/MPU 707/06 estabelece que “A remuneração do serviço extraordinário dependerá de prévia e expressa autorização da Secretaria-Geral ou da Diretoria-Geral de cada ramo do Ministério Público da União, salvo quando determinado pelo Procurador Geral respectivo, observada a existência de disponibilidade



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

orçamentária e financeira” e seu parágrafo único, que “A solicitação do serviço extraordinário deveser efetuada pela chefia imediata (...), descrevendo os serviços a serem executados”.

O artigo 11 da Portaria PGR/MPU 707/06 prevê que “Integrarão o “banco de horas” da unidade, para fins de compensação, os acréscimos à jornada de trabalho até o limite de 30 (trinta) horas mensais, quando decorrentes de determinação da chefia imediata, com o objetivo de suprir transitoriamente a necessidade do serviço ou evitar sua interrupção, sendo vedada a acumulação anual em mais de 90 (noventa) horas”, e seu parágrafo único, que “A compensação dos acréscimos à jornada de trabalho será previamente acordada com a chefia imediata de modo a não ocasionar a interrupção do serviço (...).”

Observe-se que o “banco de horas” estabelecido no artigo 11 da Portaria PGR/MPU 707/06 prevê a compensação da jornada extraordinária laborada com folgas, mas sem qualquer adicional que compense as horas trabalhadas além da jornada normas do servidor do MPU, que é de 40 horas semanais.

Já a Portaria PGR 390/10 estabelece um limite máximo de 40 horas que podem ser armazenadas no “banco de horas” e seu artigo 2º determina que “O saldo superior ao limite máximo de 40 (quarenta) horas, já existente em “banco de horas”, poderá ser compensado até o dia 31/12/10, data em que será automaticamente ajustado.”

A parte autora demonstra que a existência de um número de horas muito superior ao limite máximo de 40 horas é uma realidade para os servidores do MPU, que



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

chegam a acumular, como o demonstra o documento juntado à fl. 64, até **444 horas e 27 minutos ainda não usufruídas!**

4) DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 proclama o direito social à limitação da jornada em seu art. 7º, incisos XIII e XVI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...).

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; (...).

Observe-se que tais direitos são titularizados não somente pelos trabalhadores, urbanos e rurais, mas também pelos servidores públicos, a teor dos artigos 37 e 39 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...).

*Art. 39, § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.***



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

O direito constitucional à limitação da jornada foi regulamentado pelo artigo 59 da CLT, que dispõe que:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

A seguir, proceder-se-à ao **controle de constitucionalidade e convencionalidade** do instituto do “banco de horas”, tal como instituído pelas Portarias PGR/MPU 707/06 e 390/10.

5) DA INVALIDADE DAS PORTARIAS PGR/MPU 707/06 E 390/10

5.1) UM “BANCO DE HORAS” QUE NÃO CONDUZ À MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Como dito acima, a compensação de horários é um direito do servidor público que somente pode ser estabelecida se conduzir à melhoria de sua condição social, nos



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

termos da cabeça do art. 7º da Constituição da República de 1988. E era esse o sentido da redação original do § 2º do art. 59 da CLT:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Em sua redação original, esse dispositivo legal permitia a compensação das horas extras trabalhadas, desde que respeitado o horário normal da semana, mas, depois de sucessivas alterações, restou autorizada a compensação em um período de até um ano:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Como explica Alda de Barros, a previsão legal do “banco de horas” foi introduzida no direito brasileiro juntamente com outra “outra medida flexibilizante, que prevê novas formas de contrato por prazo determinado, conforme Lei 9.601/98, que em seu artigo 6º conferiu nova redação ao artigo 59, §§ 2º a 4º da CLT.” Essas medidas flexibilizantes dos direitos trabalhistas foram justificadas como necessárias ao combate ao desemprego, mas, “a compensação somente se justificaria por esse argumento se inicialmente fosse criado o saldo de horas não trabalhadas em razão da diminuição da



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

demanda, mantendo-se os postos de trabalho para posterior compensação com o aumento da duração do trabalho. Não foi o que ocorreu no Brasil, em que primeiro foi imposta ao trabalhador a sobrejornada para posterior compensação.”[\[2\]](#)

O instituto do “banco de horas”, tal como regrado na CLT e nas Portarias PGR/MPU 707/06 e 390/10, “é totalmente incompatível com a evolução alcançada pela matéria em nosso ordenamento jurídico, pois incentiva o trabalho extraordinário ao eliminar o seu custo, enquanto a tendência deveria ser exatamente a contrária”[\[3\]](#), como o demonstra a Recomendação 116 da OIT, adotada em Genebra, aos 26/6/62, para desestimular o trabalho extraordinário:

D. Horas extraordinárias

16. Todas as horas de trabalho efetuadas que excedam a duração normal do trabalho deveriam considerar-se como horas extraordinárias, salvo se for uso estabelecido tê-las em conta ao fixar o salário.

(...)

19.1) As horas extraordinárias deveriam ser remuneradas a uma taxa ou taxas superiores à das horas normais de trabalho.

19.2) A taxa ou taxas de remuneração das horas extraordinárias deveriam ser determinadas em cada país pela autoridade ou organismo competente, porém em nenhum caso a taxa deveria ser inferior à taxa prevista no parágrafo 2 do artigo 6 do Convênio sobre as horas de trabalho (indústria), 1919.

A Constituição da República de 1988 está de acordo com a Recomendação 116 da OIT, pois remunera a hora extraordinária trabalhada em, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal, mas a CLT não, pois o “banco de horas” que institui implica na dispensa do acréscimo de salário! Sendo assim, a CLT contraria tanto normas do direito internacional do trabalho quanto normas constitucionais do direito individual do trabalho. Segundo Alessandro da Silva,

O objetivo da Constituição Federal é evitar a jornada em horário extraordinário justamente pelas suas nefastas conseqüências físicas e sociais, motivo pelo qual reprime

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 40290073400285.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

tal prática com a obrigação de que seja paga com um adicional de 50%. O banco de horas elimina o custo do trabalho extraordinário e, por consequência, o incentivo, o que vai de encontro à teleologia da disposição constitucional.

Sob o ponto de vista lógico-sistemático, importante observar que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal autoriza a compensação de horários, mas em nenhum momento menciona a possibilidade de que o limite semanal seja ultrapassado. É que a compensação elimina a necessidade de pagamento do adicional de horas extras, o que inclui as horas compensadas na chamada “duração do trabalho normal”.

Ocorre que o mesmo dispositivo aponta as 44 horas semanais como limite máximo do “trabalho normal”. O que ultrapassar tal limite passa a ser trabalho extraordinário e, portanto, deve ser pago com o adicional respectivo de 50%, conforme previa expressamente o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, antes da reforma pela Lei 9.601/98.

O banco de horas ignora princípios basilares que devem nortear a aplicação do texto constitucional, como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (art. 1º da CF), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais (art. 2º), prevalência dos direitos humanos (art. 3º), valorização do trabalho humano e, sobretudo, a busca do pleno emprego (art. 170, caput e inc. VII).[\[4\]](#)

Além disso, o instituto também excepciona, de modo injustificável, a regra constante no art. 459 da CLT, que obriga ao pagamento do salário, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

De acordo com Alessandro da Silva, “Tal exceção subverte conceito essencial da relação de trabalho, enquanto negócio jurídico de caráter comutativo e sinalagmático, pelo qual obrigações essenciais devem ser suportadas concomitantemente pelas partes”.

[\[5\]](#)

No dizer de Alda de Barros Araújo,

Não se justifica que a sobrejornada, que tem remuneração normal acrescida de no mínimo 50% possa



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

depois ser compensada pelo mesmo número de horas trabalhadas. No mínimo, para cada hora extraordinária deveria se compensar uma hora e meia de descanso, porquanto situação diversa afronta o princípio da isonomia. O trabalhador tem direito e 1,5 e recebe apenas 1,0, apropriando-se o empregador de 1/3 do valor da hora de trabalho cumprida em jornada suplementar e posteriormente compensada. [6]

Sendo assim, somente é válido o “banco de horas” que conduza à melhoria da condição social do servidor público, ou seja, aquele que se limita a compensar as horas trabalhadas dentro do “horário normal da semana”, que no caso dos servidores do MPU, é de 40 horas. Quanto às horas extraordinárias, assim consideradas todas as que extrapolarem a jornada semanal de trabalho de 40 horas, deverão ser remuneradas ou compensadas, à livre escolha do servidor, depois de negociação coletiva da qual participe seu sindicato, sempre com o adicional de, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal.

5.2) DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

No presente feito, tenho que a solução que melhor conduzirá à efetivação do direito social fundamental ao trabalho digno é a declaração judicial de invalidade do “banco de horas” imposto aos servidores do MPU. E mais: sendo o “princípio da democracia econômica e social” um elemento essencial de interpretação [7], não vislumbro outra solução constitucionalmente adequada ao presente caso.

E o fundamento que sustenta tal entendimento reside, nuclearmente, em um dos corolários do “princípio da democracia econômica e social”, qual seja, o “princípio do não retrocesso social” [8] que a Constituição da República de 1988 dirigiu aos agentes públicos e privados, sejam legisladores ou executores de políticas sociais. Vedar o retrocesso social equivale a dizer que os direitos sociais, “uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito*



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

subjectivo.”^[9] Segundo CANOTILHO, o princípio justifica os limites opostos ao legislador, que não pode diminuir os direitos adquiridos sob pena de violação ao “*princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural (...)*. O reconhecimento desta proteção de «direitos prestacionais de propriedade» subjectivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas.”^[10]

Com efeito, a Constituição da República de 1988 prescreve que o Estado brasileiro não pode proteger menos do que já protege, tampouco está autorizado a diminuir ou nulificar direitos anteriormente já assegurados. A proibição impede o retrocesso, ou seja, veda a redução no grau de concretização de um direito social, apresentando-se como um obstáculo à liberdade de conformação do legislador e do executor das políticas públicas já delineadas.

O princípio constitucional implícito da vedação do retrocesso social decorre, dentre outros, do princípio da confiança e do princípio da segurança jurídica, em uma demonstração da complementaridade entre direitos fundamentais individuais e direitos fundamentais sociais. Bem se percebe, assim, a estreita interdependência entre Estado de Direito e Estado Social. Com SARLET concordamos quando diz que, “de há muito (...) se enraizou a idéia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também (...), um estado da segurança jurídica”^[11]. Para o autor, a segurança jurídica

“se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. (...) a plena e descontrolada disponibilização dos direitos e dos projetos de vida pessoais por parte da



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

ordem jurídica acabaria por transformar [seus titulares e autores] em simples instrumento da vontade estatal, sendo, portanto, manifestamente incompatível mesmo com uma visão estreitamente kantiana da dignidade.” [12]

Na proibição do retrocesso, importa “saber se e até que ponto pode o legislador infraconstitucional (assim como os demais órgãos estatais, quando for o caso) voltar atrás no que diz com a implementação dos direitos fundamentais sociais (...), ainda que não o faça com efeitos retroativos e que não esteja em causa uma alteração do texto constitucional.” [13] De acordo com o princípio da vedação do retrocesso, os órgãos estatais (legislador e demais atores estatais) encontram-se sujeitos a uma certa vinculação em relação aos atos anteriores. Observe-se que o autor que vem de ser citado enfatiza que o princípio da vedação do retrocesso é dirigido não somente ao legislador ordinário, mas **também** aos demais órgãos estatais, já que “**medidas administrativas (...) também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção de confiança**” [14].

Por isso, não se sustenta a objeção segundo a qual a proibição do retrocesso somente se dirige ao legislador e que, portanto, a conduta da PGR/MPU não poderia ser a ele conformada. É que, na esteira da lição de Sarlet,

“é preciso enfatizar (...) que a vinculação isenta de lacunas do poder público aos direitos fundamentais, implica (...) que não apenas o legislador (...), mas também os órgãos executivos, em especial no campo das políticas públicas e sua execução, esteja vinculado à proibição de retrocesso e sujeito, portanto, ao controle dos seus atos com base também neste princípio.” [15]

Não se argumente, também, que a imposição do “banco de horas” nos moldes em que instituído pelas Portarias da PGR/MPU não atinge o núcleo essencial do



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

direito fundamental ao trabalho digno, como elemento argumentativo tendente a afastar o princípio da vedação do retrocesso social. No caso específico, esse modelo de “banco de horas” pretende que o servidor trabalhe em jornada extraordinária sem o que lhe seja garantido o respectivo adicional!

É necessário lembrar que:

(...) a fixação de limites ao tempo de labor disponível ao empregador sempre constituiu em uma das principais bandeiras históricas de luta dos trabalhadores. A conquista desse direito social não pode retroceder, sob pena de se ferir os princípios do PIDESE e dos objetivos da Constituição brasileira.

A redução da jornada de trabalho ao longo dos anos representa uma conquista inafastável do trabalhador e o controle do tempo à disposição do empreendimento também representa para ele um tratamento digno numa sociedade que tem como objetivo promover a democracia substancial. [16]

Portanto, não remunerar extraordinariamente as horas extraordinárias trabalhadas implica na nulificação do direito a uma jornada limitada de trabalho, direito esse que foi construído durante séculos de lutas e somente muito tempo depois incluído nos códigos que vertem lágrimas e sangue dos trabalhadores que tiveram suas vidas tragadas pela gula do capital. A formação tecnicista dos sujeitos do sistema judicial faz com que nos esqueçamos da necessidade, corretamente apontada por MICHEL FOUCAULT, de situarmos nosso labor cotidiano na História e de buscar encontrar, sob as formas do justo e do institucional,

(...) o passado esquecido das lutas reais, das vitórias efetivas, das derrotas que talvez tenham sido disfarçadas, mas que continuam profundamente inseridas. Trata-se de redescobrir o sangue que secou nos códigos, e, por conseguinte, não, sob a fugacidade da história, o absoluto do direito: não reportar a relatividade da história ao absoluto da lei ou da verdade, mas, sob a estabilidade do direito, redescobrir o infinito da história, sob a fórmula da lei, os gritos de guerra, sob o equilíbrio da justiça, a dissimetria das forças. [17]



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Tal instituto implica, sim, no esvaziamento do núcleo essencial do direito social ao trabalho digno. Por isso, entendo que a PGR/MPU, em sua condição de agente público e político, encontra-se incumbida do “dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais” e “não pode (...) suprimir pura e simplesmente ou restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental ou atentar, de outro modo, contra as exigências da proporcionalidade.”[\[18\]](#)

Assim, concluo que a imposição do “banco de horas” aos servidores do MPU pela PGR/MPU é medida retrocessiva repelida pelo princípio da vedação do retrocesso por atingir o núcleo essencial do direito fundamental social ao trabalho digno. A PGR/MPU, como qualquer outro agente envolvido na concretização do direito ao trabalho digno,

(...) não pode, uma vez concretizado determinado direito social (...), mesmo com efeitos meramente prospectivos, voltar atrás e, mediante uma supressão ou mesmo relativização (...), afetar o núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social constitucionalmente assegurado. (...) é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o poder público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, encontra-se protegido. [\[19\]](#)

Essa mesma linha de argumentação foi desenvolvida por Alda de Barros Araújo em tese afirmando a inconstitucionalidade do “banco de horas” por violar a cláusula de vedação do retrocesso, aprovada no XIII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), que ocorreu em maio de 2006. É de se registrar a importância de tais teses que, uma vez aprovadas, consubstanciam a posição oficial da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA). Segundo a magistrada do trabalho,



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Aplicação progressiva significa que cada Estado, na medida de suas possibilidades, adotará as ações necessárias ao pleno desenvolvimento social, cultural e econômico de seu povo com vistas à realização dos direitos previstos no Pacto. Disso decorre que, em cumprimento à cláusula de aplicação progressiva dos direitos ali reconhecidos, as medidas efetivadas não podem retroceder injustificadamente sem a correspondente compensação, porquanto isso representaria uma afronta direta à mencionada cláusula. Progressividade significa evolução, sempre com a finalidade de proporcionar uma vida digna e satisfatória no contexto social no sentido de melhor atender às necessidades de inclusão social, cultural e econômica daqueles que encontram dificuldades de fazê-lo por seus meios e recursos próprios.

Além disso, tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica) prevêm a cláusula de aplicação progressiva dos direitos ali previstos. Mais especificamente, no plano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador, promulgado no Brasil pelo Decreto 3.321/99, que é o a normativa interamericana que prevê os direitos econômicos, sociais e culturais, veda o retrocesso social logo em seu artigo 1º:

Artigo 1 - Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

O Brasil ratificou esses tratados e, portanto, se comprometeu no plano internacional a “observar o princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, o que por si só implica no princípio da proibição de retrocesso.”[\[20\]](#)

5.3) DA IMPRESCINDÍVEL PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO AUTOR NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA – CONVENÇÃO 159 DA OIT

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 40290073400285.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

De acordo com a Constituição da República de 1988, como visto, é facultada a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, incisos XIII), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, incisos VI). Tais direitos são titularizados pelos servidores públicos em razão do disposto nos artigos 37, inciso VI, e 39, § 3º, da Constituição da República de 1988.

A Lei 8.112/90 também previu o direito de negociação coletiva, decorrente do direito à livre associação sindical, na alínea “d” de seu artigo 40. Tal previsão legal sempre foi objeto de acirrada controvérsia, tendo sido inclusive, objeto de veto presidencial, em cujas razões se lê que o Presidente da República reputa inconstitucional a negociação coletiva porque a regulação dos direitos e a definição da remuneração dos servidores públicos se encontra sob reserva legal, a partir da iniciativa do Presidente da República. Por se encontrar adstrita ao princípio da legalidade, não pode a Administração Pública “transigir judicialmente sobre matérias reservadas à lei.” Assevera-se que a Constituição da República de 1988 não garante aos servidores públicos o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, nos termos de seu art. 7º, inc. XXVI, “porque as normas regentes das relações estatutárias, inclusive as cláusulas remuneratórias, estão estritamente subordinadas ao princípio da reserva legal. Note-se que a própria competência do Presidente da República para propor alterações da remuneração dos servidores públicos é constitucionalmente vinculada, porquanto sujeita à disponibilidade orçamentária e limitada pela realização das receitas correntes”.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

O veto presidencial foi afastado pelo Congresso Nacional, que promulgou a seguinte parte da Lei 8.112/90:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...) d) de negociação coletiva; (...).

Mas a eficácia da norma foi logo suspensa cautelarmente pelo STF, nos termos do julgado a seguir ementado.

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ÚNICO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 240, alíneas "d" e "e". - **Suspensão cautelar da eficácia das disposições inscritas na alínea "d" do art. 240 da Lei 8.112, de 11.12.90 ("regime único" dos servidores públicos civis da União) e da locução "e coletivamente" da alínea "e" do mesmo artigo, que asseguram ao servidor público civil da União os direitos de negociação coletiva (alínea "d") e de ajuizamento de dissídio coletivo frente a Justiça do Trabalho. Indeferimento da cautelar quanto ao direito de ajuizamento de dissídio individual frente a Justiça do Trabalho, vencido o Relator, que deferia, também nesta parte, a cautelar, para suspender a eficácia de toda a alínea "e".***

(ADI 492 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1991, DJ 01-07-1992 PP-10555 EMENT VOL-01668-01 PP-00090 RTJ VOL-00140-01 PP-00015)

O mérito da ADI foi julgado em 1992 e o pedido foi julgado procedente:

*CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS "D" E "E". I - **SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: DIREITO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA E A AÇÃO COLETIVA FRENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS "D" E "E".** II - **SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALINEA "e" DO ART. 240 DA LEI 8.112/90.** III - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.***

(ADI 492, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992, DJ 12-03-1993 PP-03557 EMENT VOL-01695-01 PP-00080 RTJ VOL-



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

00145-01 PP-00068)

Posteriormente, a Lei 9.527/97 revogou a alínea “d” do artigo 240 da Lei 8.112/90.

Julgados mais recentes reafirmaram a jurisprudência do STF, no sentido da impossibilidade de servidores públicos celebrarem acordos e convenções coletivas porquanto “A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária”. O princípio da legalidade, a que está adstrito a Administração Pública, também seria um obstáculo à negociação coletiva no serviço público. São exemplares desse entendimento os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º, BEM COMO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 1. Conforme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, “a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. **A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária**” (ADI 554, da relatoria do ministro Eros Grau). 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo regimental desprovido.*

(ARE 647436 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 272, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

*VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. **A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária.** 2. **A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.***

(ADI 554, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00003 EMENT VOL-02231-01 PP-00017 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 40-49)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ARTIGO 69, "CAPUT" E §§, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4. FIXAÇÃO DE DATA PARA O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho constitui direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária.** 2. **A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes.** 3. **A fixação de data para o pagamento dos vencimentos dos servidores estaduais e a previsão de correção monetária em caso de atraso não constituem aumento de remuneração ou concessão de vantagem. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados", contida na parte final do artigo 57, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.***

(ADI 559, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00003 EMENT VOL-02231-01 PP-00024 RTJ VOL-00199-01 PP-00041 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 10-16)



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Da leitura desses precedentes, depreende-se que somente não poderiam ser objeto de negociação coletiva direitos que impliquem em aumento de remuneração ou concessão de vantagem, mas não outros que não se submetem ao princípio da legalidade, como é a compensação de horários.

Além disso, é de se considerar que o Brasil, com o Decreto 7.944/13, promulgou a Convenção 151 e a Recomendação 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, ambas firmadas em 1978 e aprovadas pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 206/10.

Em um de seus “considerandos”, a Conferência Geral da OIT faz referência à “notável expansão das atividades da Administração Pública em muitos países e [à] necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública”. Também menciona “as observações através das quais os órgãos de controle da OIT chamaram repetidas vezes a atenção para o fato de certos Governos aplicarem essas disposições de modo a excluir grandes grupos de trabalhadores da Administração Pública da esfera de aplicação” da Convenção Relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva, de 1949.

São importantes, para o adequado tratamento jurisdicional do caso concreto em julgamento, as seguintes disposições normativas da Convenção 151 e da OIT:

(...)

PARTE II - PROTEÇÃO DO DIREITO DE ORGANIZAÇÃO

Artigo 4

1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

(...)

PARTE IV - PROCEDIMENTOS PARA FIXAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 7

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.

PARTE V - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 8

A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.

PARTE VI - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 9

Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir, como os outros trabalhadores, dos direitos civis e políticos que são essenciais ao exercício normal da liberdade sindical, com a única reserva das obrigações referentes ao seu estatuto e à natureza das funções que exercem.

(...).

A Convenção 159 da OIT é um tratado de direitos humanos e, portanto, de acordo com o STF (RE 466343, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 03/12/2008), ostenta hierarquia normativa supralegal. Além disso, trata-se de norma de aplicação imediata, eis que definidora de direito fundamental, nos termos do § 2º do art. 5º da Constituição da República de 1988. Portanto, considerando que a Constituição da República de 1988 prevê a negociação coletiva como direito titularizado pelos servidores públicos como decorrência lógica da liberdade de associação sindical e que, agora, há norma com hierarquia supralegal, conclui-se que o Direito brasileiro se encontra



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

integrado por normas que permitem serem aplicadas imediatamente, sempre no sentido da maior concretização do direito dos servidores públicos ao trabalho digno. Entendo, portanto, que não há mais nenhum óbice normativo a que os servidores públicos brasileiros possam exercer seu legítimo direito de negociação coletiva.

Por tudo isso, entendo que as Portarias PGR MPU 707/06 e 390/10 perderam seu fundamento de validade a partir da incorporação, ao direito brasileiro, da Convenção 159 da OIT, de modo que o regime de “banco de horas” não pode ser imposto aos servidores do MPU, pois deve ser objeto de negociação coletiva. Com razão, portanto, a parte autora: desde que haja negociação coletiva e respeito às normas de direito material limitadoras da jornada de trabalho, é faculdade do servidor optar entre a compensação ou a remuneração, em ambos os casos com o adicional de, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho.

5.4) CONCLUSÃO

A compensação de horas em sobrejornada com folgas (“banco de horas”), no serviço público, viola os seguintes dispositivos normativos:

1) no plano constitucional:

- dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho (art. 1º da CF);
- a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais (art. 2º);
- prevalência dos direitos humanos (art. 3º);
- limitação da jornada diária e semanal máxima de trabalho (art. 7º, XIII);
- pagamento de horas extras com adicional de no mínimo 50% (art. 7º XVI); e



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

- direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

2) no plano convencional/supralegal:

- Recomendação 116 da OIT; e
- Convenção 159 da OIT.

3) no plano legal:

- limitação de jornada diária e semanal máxima de trabalho (art. 59 da CLT);
- remuneração adicional por jornada extraordinária (art. 59, § 1º, da CLT); e
- obrigação de pagamento do salário no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente (art. 459 da CLT).

O instituto do “banco de horas”, para ser formalmente válido, exige, portanto, o atendimento dos seguintes **requisitos de validade formal**:

- 1) previsão normativa na Constituição da República de 1988 e na Convenção 159 da OIT, sendo atualmente possível a aplicação imediata dessas normas definidoras de direitos humanos e desnecessária a edição de mais diplomas normativos como condição para o exercício do direito à negociação coletiva;
- 2) negociação coletiva em que sejam respeitadas as normas de direito material limitadoras da jornada de trabalho;
- 3) redução dos termos da negociação a regra administrativa interna, que pode ser, por exemplo, uma Portaria.

Da atenta consideração desses dispositivos constitucionais e legais, decorrem várias ordens de razões para o reconhecimento da invalidade do regime de “banco de



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

horas” estabelecido pelas Portarias PGR/MPU 707/06 e 390/10. Quando a Constituição da República de 1988 faculta a compensação de horários, condiciona esse direito aos seguintes **requisitos de validade material**:

- 1) a compensação de horários é um direito do trabalhador/servidor que somente pode ser estabelecida se conduzir à melhoria de sua condição social, nos termos da cabeça do art. 7º da Constituição da República de 1988;
- 2) a compensação de horários é uma faculdade, não uma obrigação que possa ser imposta pelo empregador privado aos trabalhadores nem tampouco a Administração Pública aos servidores. Sendo uma faculdade, somente pode ser implementada se os servidores concordarem, pois o direito constitucional lhes garante a remuneração da jornada extraordinária com, no mínimo, 50% a mais do que a hora normal de trabalho; então, é necessário garantir ao servidor seu direito de escolha entre aderir ao regime de “banco de horas” ou receber a devida remuneração, em ambos os casos com o adicional por jornada extraordinária com, no mínimo 50% a mais em relação à hora normal trabalhada;
- 3) E, em estando os servidores organizados em sindicato, obrigatória é sua participação nas negociações coletivas de trabalho, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição da República de 1988; observe-se que a Convenção 158 da OIT prevê a aplicação desse direito também no âmbito da Administração Pública;
- 4) por fim, a compensação de horário sem prever o adicional devido por jornada extraordinária não conduziria à melhoria da condição social do servidor público, razão pela qual reputo inconstitucional o § 2º do art. 59 da CLT quando possibilita a



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

dispensa do o acréscimo de salário: o servidor tem que ser recompensado pela jornada extraordinária, seja em forma de pagamento de remuneração com adicional de jornada extraordinária (acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal), seja em forma de descanso (descanso de, no mínimo, 1,5 hora por 1 hora trabalhada em jornada extraordinária).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial para:

- 1) **declarar a nulidade** dos dispositivos normativos que impõem aos substituídos a compensação das horas extras trabalhadas pelo sistema de “banco de horas”, sem lhes facultar o pagamento em pecúnia, quais sejam, o art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, caput; art. 11-A, § 1º, todos da Portaria PGR/MPU nº 707/2006; e o art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010;
- 2) **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento das horas extras quando não optarem pela compensação no “banco de horas”;
- 3) **declarar o direito** dos substituídos ao pagamento em pecúnia quando as horas destinadas à compensação não forem usufruídas;
- 4) **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em oportunizar aos substituídos a escolha pelo pagamento em pecúnia ou a compensação, quando laborarem em jornada extraordinária;
- 5) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** as horas destinadas à compensação que não forem ou não puderem ser usufruídas pelos substituídos;



00089145320124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

- 6) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** o adicional por serviço extraordinário das horas excedentes que ultrapassaram o máximo permitido do “banco de horas”;
- 7) **condenar** a parte ré à **obrigação de pagar** as horas excedentes que foram desconsideradas pelo art. 2º da Portaria PGR nº 390/2010;
- 8) **condenar** a parte ré à **obrigação de fazer** consistente em adotar as providências necessárias para que o **orçamento público** seja elaborado em conformidade ao direito fundamental a uma jornada limitada de trabalho com o pagamento do adicional constitucionalmente previsto quanto do servidor público do MPU trabalhar em jornada extraordinária, de modo a que, no próximo exercício, esteja apta a cumprir as obrigações a que está sendo condenada nesta sentença.

ANTECIPO A TUTELA pleiteada para determinar que a administração do Ministério Público da União se abstenha de impor aos substituídos a compensação pelo “banco de horas” quando laborarem em jornada extraordinária, oportunizando a escolha pelo pagamento das horas extras e, desde já, fixo multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo eventual descumprimento desta sentença.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Oficie-se ao Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento interposto, enviando-lhe cópia da presente decisão.

Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de junho de 2014.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF

[1] Informações extraídas de: SILVA, Alessandro da. Duração do trabalho: reconstrução à luz dos direitos humanos. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo. *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: AJD/LTr, 2007.

[2] ARAÚJO, Alda de Barros. Tese sobre a inconstitucionalidade do instituto do “banco de horas” aprovada no XIII Congresso dos Magistrados do Trabalho (CONAMAT), em maio de 2006.

[3] SILVA, *op. cit.*.

[4] SILVA, *op. cit.*.

[5] SILVA, *op. cit.*.

[6] ARAÚJO, *op. cit.*.

[7] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 470.

[8] CANOTILHO, *idem*, p. 468-470.

[9] CANOTILHO, *idem*, p. 468.

[10] CANOTILHO, *idem*, p. 469. Grifos do autor.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA CÉLIA REGINA ODY BERNARDES em 16/06/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 40290073400285.



0 0 0 8 9 1 4 5 3 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008914-53.2012.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00573.2014.00213400.2.00529/00128

[11] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 433.

[12] SARLET, *idem*, p. 434.

[13] SARLET, *idem*, p. 436.

[14] SARLET, *idem*, p. 448.

[15] SARLET, *idem*, p. 452.

[16] ARAÚJO, *op. cit.*.

[17] FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. XIV, 382 p. (Coleção Tópicos). p. 58-59.

[18] SARLET, *idem*, p. 448.

[19] SARLET, *idem*, p. 452.

[20] ARAÚJO, *op. cit.*.